



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.182 - RS (2014/0343679-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ JOCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, haja vista o réu não mais ter sido encontrado para a realização das intimações, obstaculizando, assim, a aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.182 - RS (2014/0343679-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSÉ JOCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* manejado em face de acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática de homicídio qualificado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a segregação preventiva se ampara em decreto prisional prolatado de forma genérica e que, apesar de fundamentado, os argumentos trazidos, *per si*, não aduzem a submissão do réu ao cumprimento de medida excepcional.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em consulta eletrônica, constata-se que o feito está na fase de realização de audiências de inquirição de testemunhas.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.182 - RS (2014/0343679-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 228/229):

Requer o Ministério Público seja decretada a prisão preventiva do acusado, que se evadiu do distrito da culpa.

Pois bem, diversamente do exposto na decisão de fls. 69/70, quando não estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, verifico que o réu agora foge da responsabilidade penal.

Explico.

Uma vez citado o réu - fls. 212/213 - e tendo indicado que iria constituir defensor, o mesmo não apresentou resposta à acusação, não constituiu defensor e nem mais foi localizado para intimação, consoante fls. 214, 221 e 224. A sua genitora chegou a referir que o filho "sumiu".

Assim, verifico que se furta o acusado da responsabilidade penal, obstaculizando o andamento do processo, havendo que se garantir a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de JOSÉ JOCELINO DA SILVA, para a garantia da aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312 do CPP.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na fuga do distrito da culpa, haja vista o réu não mais ter sido encontrado para a realização das intimações, obstaculizando, assim, a aplicação da lei penal. Se pretende demonstrar boa vontade na apuração dos fatos, então que se apresente, voluntariamente, à autoridade competente, quando então o justo receio avalizador do encarceramento cautelar restará esvaziado.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343679-5

RHC 55.182 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200694668 02139155620128210001 04167155720148217000 121200694668
2139155620128210001 70062241526

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.